



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO IX Nº 1988, Quarta-feira, 10 de Março de 2021 - **Página**

**Edição Extra**

## SUMÁRIO

<b>PODER EXECUTIVO</b> .....	1
<b>LEIS</b> .....	1



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

**D.O.M. ANO IX Nº 1988**, Quarta-feira, 10 de Março de 2021 - **Página**

**Edição Extra**

Prefeito: José Marcos Calderan

Vice-Prefeito: Mauro Christianini

Procurador-Geral: Alessandre Vieira

Chefe de Gabinete do Prefeito: Cleusemar Maria Wosniak

Controladora-Geral: Fabiane de Oliveira Silva

Secretário Munic. de Administração: Anizio Pereira Filho

Secretária Munic. de Assistência Social: Dirlene Basílio Novais

Secretário Munic. de Desenvol. Econômico e Meio Ambiente: Agadir Mossmann

Secretária Munic. de Educação: Carolina de Lima Ferreira Souza

Secretário Munic. de Esportes: Erlei Pires Dias

Secretário Munic. de Governo: Frederico Felini

Secretário Munic. de Obras e Urbanismo: Joaquim Francisco Herrera do Nascimento

Secretário Munic. de Planejamento e Fazenda: Anizio Pereira Filho

Secretário Munic. de Saúde: Thiago Olegário Caminha

Gerente Munic. de Trânsito: Jaime Barbosa Talaveira

Gerente Munic. de Tributos: Edilson Carlos Pereira Araujo

Diretor-Presidente Munic. de Cultura: Rafael Fernandes Jara

Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência: Roseli Bauer



## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI Nº 1.997/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre a desafetação e incorporação aos bens dominiais e autorização para alienação por doação de área institucional pertencente ao Município de Maracaju/MS à beneficiários de Programas de Interesse Social e dá outras providências.*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.*

**Art. 1º** Fica desafetada da categoria de bens do uso comum e incorporada aos bens dominiais do Município de Maracaju, a área institucional de 14.205,94m<sup>2</sup> (quatorze mil, duzentos e cinco metros e noventa e quatro centímetros quadrados), no Loteamento Ilha Bela II, dentro dos seguintes limites e confrontações: partindo do marco 1, segue-se no azimute 73º14'6" por 228,74m até o marco 2, deste segue-se no azimute 165º36'24" por 51,32m até o marco 3, deste segue-se no azimute 254º25'15" por 208,59m até o marco 4, deste segue-se no azimute 165º36'24" por 149,40m até o marco 5, deste segue-se no azimute 210º36'24" por 2,50m até o marco 6, deste segue-se no azimute 255º36'24" por 18,23 m até o marco 7, deste segue-se no azimute 345º36'24" por 197,34m até o marco 1, fechando o perímetro. Confrontações: frente: Rua João Caetano Teixeira Muzzi entre os marcos 5 a 7; Rua Almir de Moraes Ribeiro, Lotes 02 ao 13 e Rua do Caixa entre os marcos 3 e 4; Fundo: Fazenda Santa Rosa – Área Remanescente, entre os marcos 1 e 2; Direita: Lote 01 da Quadra 01 do Loteamento Ilha Bela, Rua Capitão Muzzi e Lote 01 da Quadra 02 do Loteamento Ilha Bela, Área de Domínio Público Municipal, entre os marcos 7 e 1; Esquerda: Rua do Caixa, entre os marcos 6 e 1; Área Remanescente "A2" entre os marcos 2 e 3.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar o desmembramento da área, podendo alienar mediante doação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.998/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

*"Dispõe Sobre as normas gerais de Regularização Fundiária de*

*Assentamentos e Loteamentos Urbanos Localizados no município de Maracaju e dá outras providências"*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.*

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito no Município de Maracaju, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018 e nesta Lei Municipal, sem prejuízo de outras normas.

**Art. 2º** As ocupações irregulares do solo, para fins urbanos, existentes no Município de Maracaju, serão objeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único. A regularização de que trata a presente lei aplica-se unicamente aos imóveis com ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

**Art. 4º** Para fins desta lei e classificação do processo de regularização fundiária de interesse social, consideram-se baixa renda, beneficiários cuja renda familiar não supere cinco salários mínimos.

**Art. 5º** O projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico em lotes inferiores aos parâmetros estabelecidos quando da implantação do núcleo urbano informal, fica condicionado à existência de termo de compromisso entre ocupantes, proprietários, loteadores ou incorporadores com o Município, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de mitigação e compensação previsto no art. 38, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

**Art. 6º** Para fins da regularização fundiária, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios estabelecidos as normas de uso e ocupação de solo.

**Art. 7º** Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.

**Art. 8º** A classificação do interesse definido no art. 13 da Lei Federal 13.465/2017, visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 9º** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária



regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, nos termos do art. 16 da Lei Federal 13.465/2017.

§ 1º Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição do Poder Executivo conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

§ 2º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição do Poder Executivo conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

§ 3º A alienação será realizada mediante pagamento de valor fixado por avaliação elaborada pela Comissão de Avaliação a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo, obrigatoriamente fazer parte, 03 (três) servidores efetivos da Administração Pública e 02 (dois) vereadores da Câmara Municipal de Maracaju, indicados pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 4º Caso o possuidor opte pelo pagamento em única parcela, será concedido o benefício de 10 % (dez por cento) de desconto no valor integral da indenização.

§ 5º O atraso de três parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará em suspensão do processo de regularização do imóvel objeto do mesmo.

§ 6º Após notificado o adquirente para solucionar a inadimplência do inciso anterior, se o mesmo permanecer inerte pelo prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel retornará ao patrimônio público.

§ 7º Após a quitação do valor estabelecido, será emitida a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, ficando a cargo dos beneficiários os encargos e emolumentos com o registro, taxas, impostos e demais despesas eventualmente existentes.

§ 9º Os imóveis públicos atualmente em situação irregular que se enquadrem na REURB-E, que foram oriundos de projetos ou programas habitacionais destinados a população de baixa renda e aqueles lotes doados pelo Município, ficam dispensados de indenização ao Erário.

**Art. 10.** Nas Regularizações Fundiárias de Interesse Social (REURB S), com relação as medidas de adequação urbanística, ambiental e de reassentamentos, a Municipalidade, para implementá-las, de acordo com o caso concreto, poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos do Estado, com a União Federal e com entidades da sociedade civil.

**Art. 11.** Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do Art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal 13.465/2017.

**Art. 12.** Para fins da Regularização de que trata a presente Lei, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento específico do interessado endereçado à Comissão de Regularização Fundiária do Município de Maracaju, indicando a classificação da regularização se de interesse social ou específico;
- II - Cópia de documentos pessoais do requerente, dentre eles documento de identidade, Cadastro de pessoa física - CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de rendimentos ou Declaração de Renda;
- IV - Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal relativa ao Beneficiário e ao imóvel objeto da regularização;
- V - Comprovação de que não é proprietário de outro imóvel, mediante apresentação de Certidão Negativa de Registro de Imóveis e Certidão Negativa do Tabelação local, em caso de Requerimento de regularização de Interesse Social;
- VI - Comprovação de baixa renda nos termos da presente lei em caso de Requerimento de Regularização de Interesse Social;
- VII - Em se tratando de Reurb-E, o pedido deverá ser instruído também com os documentos, projetos, laudos, notificações e demais requisitos mencionados na Lei Federal nº 13.465/2017;
- VIII - Cópia de documentos que indiquem a posse no imóvel pelo período mínimo de 05 anos, tais como:
  - a) Fatura de energia elétrica;
  - b) Fatura de água;
  - c) Requerimentos apresentados junto à órgãos públicos;
  - d) Matrícula escolar;
  - e) Cadastro comercial, acompanhado de comprovante de pagamento, que comprove a data do registro no estabelecimento;
  - f) Caderneta de vacinação;
  - g) Cadastro de aposentadoria;
  - h) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral;
  - i) Carteira do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o requerente da apresentação de outros documentos mencionados na Lei Federal n. 13.465/2017.

**Art. 13.** A Comissão de Projetos de Regularização Fundiária do Município de Maracaju emitirá pareceres com caráter resolutivo sobre os processos administrativos de regularização fundiária.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.999/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

*"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde"*

*O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que*



a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Art. 2º.** O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

**Art. 3º.** O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

**Art. 4º.** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

*"Dispõe sobre a concessão de isenção de taxas para comércio noturno do Município de Maracaju, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxa de licença e verificação fiscal para localização, instalação e funcionamento, taxa de fiscalização de anúncios, taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial, taxa de licença sanitária e Taxa dos Serviços de Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, instituídas pelos artigos 217, inciso III e 220 da Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, para contribuintes com atividade econômica exercida em horário noturno e que tiveram os seus funcionamentos suspensos pelo Poder Público em razão do novo coronavírus - COVID19.

Parágrafo único. As isenções a que se referem o *caput* deste artigo

poderão ser concedidas por até três exercícios financeiros, a partir de 2021.

**Art. 2º** Terão direito às isenções instituídas por esta Lei os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades econômicas são desenvolvidas no período noturno, que aderiram o plano de biossegurança e tenham sofrido declínio em decorrência das ações implementadas para a prevenção e enfrentamento do novo coronavírus.

Parágrafo único. Compreende-se como período noturno os horários de abertura das 17 (dezesete) horas e 0 (zero) minutos e fechamento até as 05 (cinco) horas e 0 (zero) minutos.

**Art. 3º** A isenção de que trata esta lei, será concedida mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo, ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica e instruído com os documentos que comprovem seu enquadramento na hipótese de isenção.

§ 2º A prestação de informações falsas sujeitará o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei e importará em revogação do benefício caso concedido, com a exigência do respectivo crédito, acrescido dos encargos pecuniários pelo recolhimento fora do prazo.

**Art. 4º** A renúncia de receita decorrente das isenções de taxas, instituídas por esta Lei, está de acordo e não ultrapassa a estimativa e compensação da renúncia de receitas, constantes do Demonstrativo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 5º** Poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito Municipal



Telefones Úteis	
APAE	3454-1398
Câmara Municipal	3454-8000
Cartório Eleitoral	3454-1720
Corpo de Bombeiros	193
Defensoria Pública	3454-3340
Delegacia de Polícia Civil	3454-1972
Delegacia de Polícia Militar	192
Dep. Vigilância Sanitária	3454-5620
Fundação Municipal de Cultura	3454-2569
Gerência Municipal de Trânsito	3454-4620
Prefeitura Municipal de Maracaju	3454-1320
Gerência Munic. de Transporte e Manutenção	3454-2408
PAC - Posto de Atendimento ao Contribuinte	3454-4546
Prevmmar	3454-3576
Procon	3454-5092
Secretaria Munic. de Administração	3454-1320
Secretaria Munic. de Assistência Social	3454-1363
Secretaria Munic. de Desenv. Econômico e Meio Ambiente	3454-1731
Secretaria Munic. de Educação	3454-3046
Secretaria Munic. de Esportes	3454-7880
Secretaria Munic. de Governo	3454-1320
Secretaria Munic. de Obras e Urbanismo	3454-4040
Secretaria Munic. de Planejamento e Fazenda	3454-1320
Secretaria Munic. de Saúde	3454-1320